



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 163/2021

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2021

PROCESSO N°: 1/5094/2018

AI: 2018.11715-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PFM COMERCIAL LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – FALTA DE SELO - NF CANCELADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Artigos infringidos: Art. 153,155,157 e 159 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. 2. A possível existência de notas fiscais canceladas, na base de cálculo do lançamento, não acarretam a nulidade da autuação. 3. Decisão de nulidade proferida na 1ª Instância rejeitada, por unanimidade de votos. **Retorno do processo à 1ª instância** para novo julgamento, por força do disposto no art. 85, da Lei nº 15.614/2014, em conformidade com os termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – SELO – NOTA – CANCELAMENTO - NULIDADE.

RELATÓRIO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de deixar de selar notas fiscais de trânsito ou registrar eletronicamente, nas operações interestaduais de entradas, no período de 01/2014 a 12/2015.

Assim descreve o relato da Infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRONICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

A EMPRESA SUPRACITADA ADQUIRIU MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO RELATIVO AOS E XERCÍCIOS DE 2014 E 2015. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

Artigos infringidos: Art. 153,155,157 e 159 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017

A recorrente apresentou Impugnação em 04/09/2018 (Fls. 32/48), alegando em síntese:

- 1. Que há no processo notas fiscais que foram canceladas pelo emitente, não tendo ingressado no Estado do Ceara.
- 2. Que a nota fiscal de venda para entrega futura não acompanha mercadoria. A legislação não exige aposição de selo nesse tipo de operação.

Ao final requer:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Exclusão do Levantamento as notas fiscais referentes as notas fiscais listadas na f1.36, em razão de cancelamento ou estorno.
- Excluir do Levantamento a NF 3787, por se tratar de operação que não acompanha mercadoria.
- O envio do processo para Perícia, caso a autoridade julgadora entenda necessário.

A Julgadora Singular decidiu pela NULIDADE do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: MULTA - Auto de Infração. FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS.

Infração ao art. 157 Decreto nº 24.569/97.

Penalidade; art. 123, III, "M" da Lei nº 12.671/96. DEFESA TEMPESTIVA.

Atuação: NULA.

Por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10,000 (dez mil) Ufirces, a decisão singular está sujeita ao REEXAME NECESSARIO, nos termos do Art. 104 da Lei no 15,614/2014.

As fls.62/74, a empresa autuada apresenta contrarrazões ao Reexame Necessário requerendo que seja confirmado o julgamento de primeira instancia que foi pela nulidade da ação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 08/2021, pugna pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, a fim de que seja declarada a nulidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

do Julgamento Singular para o retorno dos autos a Primeira Instância para novo julgamento, alegando em síntese:

- Com a devida vênia, a decisão singular deve ser reformada.

- Observe-se que as 326(trezentos e vinte e seis) notas fiscais, objeto do presente lançamento, foram devidamente relacionadas nas fls.10/17, permitindo assim a ampla defesa da Autuada, direito esse exercido quando foi solicitada a exclusão de 28(vinte e oito) notas fiscais desse montante, por tratarem de operações canceladas.

- É imperioso ressaltar que a existência de 28 documentos fiscais, cujo cancelamento foi demonstrado pela Impugnante, não tem o condão de anular o lançamento, mas sim excluí-los, pois ainda restaram 298 (duzentas e noventa e oito) notas fiscais sem a devida oposição do selo fiscal que não foram contestados pela Autuada.

- Portanto, não há que se falar em "imprestabilidade das provas", ou "afrenta ao princípio da verdade material", sendo oportuno consignar que excluir documentos devidamente comprovados serem impertinentes ao lançamento, não significa "refazer a fiscalização", como entendeu o Julgador Singular.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O julgador singular, como se observa nos autos, proferiu decisão pela nulidade do feito fiscal, com fundamento na suposta imprestabilidade das provas apresentadas e afronta ao princípio da verdade material.

O parecer da Assessoria Processual Tributária, por sua vez, se manifestou com propriedade acerca dessa decisão, pelo que entendemos ser apropriado transcrever abaixo os trechos pertinentes ao tema:

“Com a devida vênia, a decisão singular deve ser reformada.

Observe-se que as 326(trezentos e vinte e seis) notas fiscais, objeto do presente lançamento, foram devidamente relacionadas nas fls.10/17, permitindo assim a ampla defesa da Autuada, direito esse exercido quando foi solicitada a exclusão de 28(vinte e oito) notas fiscais desse montante, por tratarem de operações canceladas.

E imperioso ressaltar que a existência de 28 documentos fiscais, cujo cancelamento foi demonstrado pela Impugnante, não tem o condão de anular o lançamento, mas sim excluí-los, pois ainda restaram 298 (duzentas e noventa e oito) notas fiscais sem a devida oposição do selo fiscal que não foram contestados pela Autuada.

Portanto, não há que se falar em *"imprestabilidade das provas"*, ou *"afronta ao princípio da verdade material"*, sendo oportuno consignar que excluir documentos devidamente comprovados serem impertinentes ao lançamento, não significa *"refazer a fiscalização"*, como entendeu o Julgador Singular.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Realmente, não se pode concordar com a decisão singular quanto a imprestabilidade das provas; na verdade o levantamento fiscal disponibilizou a relação de todas as notas fiscais que entendia não seladas.

Deste modo, discordo da decisão de nulidade proferida na instância singular, posto que a existência de 28 notas fiscais canceladas, não poderia dar azo a decisão proferida por falta de previsão legal.

Pois bem, em situação dessa natureza, isto é, quando acolhida a decisão singular de nulidade, o processo retornará para novo julgamento, por força do disposto no art. 85, 'caput', da Lei nº 15.614/2014, que reza:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de conhecer do reexame necessário interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão de nulidade proferida no julgamento singular, e determinar o **RETORNO à 1ª Instância** para novo julgamento,

Este é o voto.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

recurso para reformar a decisão de nulidade exarada pelo julgador singular e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, para análise de mérito, nos termos do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, em conformidade com os termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão, para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Daniel Landim Soares.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.09.09 08:06:31 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Assinado de
forma digital por
CARLOS CESAR CARLOS CESAR
QUADROS PIERRE QUADROS PIERRE
Dados: 2021.09.08
15:33:23 -03'00'

Carlos Cesar Quadros Pierre

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA
Dados: 2021.09.09 21:34:55 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____